

A. I. N° - 09183299/02
AUTUADO - AUTOSERV ESTOFAMENTOS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGELICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.06.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25.06.02, refere-se a exigência de R\$ 253,31 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças e acessórios para automóveis, conforme documentos fiscais e Termo de Apreensão, constantes à fl 03 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 19, ressalta que a empresa remetente, estabelecida em São Paulo, não efetuou a antecipação tributária, enviando a mercadoria sem informar sobre a tramitação da mesma, para que o autuado fizesse jus aos documentos legais e desse curso livre a mercadoria com o pagamento do imposto. Solicitando, portanto, que seja liberada a mercadoria e cancelada a multa.

A autuante, em sua informação fiscal, alega que o autuado confessa que não realizou a antecipação devida e que, portanto, é réu confesso, ratificando a autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 253,31, devido na entrada de peças e acessórios para automóveis, no território do Estado da Bahia, conforme art. 1º, inciso XII, alínea “b” da Portaria n.º 270/93.

Da análise das peças processuais, precisamente do demonstrativo constante à fl. 04 dos autos, observa-se que o valor exigido do imposto antecipado está correto. Quanto ao pedido de dispensa da multa aplicada não é pertinente, pois a espontaneidade para o contribuinte recolher a antecipação é na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria no território do Estado da Bahia, o que não ocorreu, razão da lavratura do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09183299/02, lavrado contra **AUTOSERV ESTOFAMENTOS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 253,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE A. PITOMBO - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR